



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.014 - SP (2016/0301831-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J G V B (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 49, II, DA LEI N. 12.594/2012. ATO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE VAGA NA COMARCA DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DO MENOR. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL DURANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. PACIENTE USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo dispõe o art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, nos casos de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça, a medida socioeducativa privativa de liberdade deve ser executada na comarca de residência dos familiares do menor, ou dos seus responsáveis. Inexistindo vaga ou unidade de internação para o cumprimento da medida de privação de liberdade na comarca de origem, o adolescente faz **jus** a programa de meio aberto.

III - Não obstante a regra acima estabelecida, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que o direito previsto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, a execução da medida socioeducativa de internação em localidade diversa da comarca de residência dos familiares ou responsáveis do menor quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem a substituição da medida imposta por outra a ser cumprida em meio aberto, ainda que o ato infracional tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça. Precedentes.

IV - **In casu**, o Tribunal de origem restabeleceu a medida de internação aduzindo que o direito previsto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não seria absoluto, e que as circunstâncias do caso concreto - reiteração em ato infracional durante cumprimento de medida em meio aberto e menor usuário de substâncias entorpecentes -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não recomendariam a substituição da medida imposta por outra em meio aberto, restando devidamente justificada a execução da medida em localidade diversa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.014 - SP (2016/0301831-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública em favor do adolescente J G V B contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2073962-66.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, conforme r. sentença juntada às fls. 13-15.

Iniciada a execução da medida na Unidade da Fundação Casa de Ribeirão Preto/SP, a Defensoria Pública solicitou, com base no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), a substituição da medida imposta por outra em meio aberto, para que o paciente pudesse cumpri-la na cidade de origem de seus familiares (São Simão/SP), onde não haveria unidade de internação.

O d. Juiz da Infância deferiu o pedido e determinou a desinternação do menor, aplicando-lhe medida socioeducativa de liberdade assistida por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta dias), a ser executada na comarca de origem do menor, consoante r. decisão de fls. 21-22.

Irresignado, o eminente representante do Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para restabelecer a internação do paciente, determinando o cumprimento da medida na Unidade da Fundação Casa de Ribeirão Preto/SP, aduzindo que o direito previsto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não seria absoluto, nos termos do v. acórdão que restou assim ementado:

"Agravo - Ato infracional equiparado ao tráfico de drogas - Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao agravado a medida socioeducativa de internação - Posterior liberação do adolescente pelo Juízo de execução, ao argumento de que se trata de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça e não havia vaga para cumprimento da medida extrema na localidade da residência do adolescente - Pedido do Ministério Público de reforma da decisão, determinando-se a continuidade da execução da medida de internação - Possibilidade - Pretensão de aplicação literal do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei 12.594/2012 - Impossibilidade - Programa em meio aberto é incompatível com o déficit socioeducativo do paciente - Adolescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente e que já foi beneficiado anteriormente com medida socioeducativa em meio aberto, a qual não surtiu o efeito ressocializador esperado - Agravo provido para determinar a continuidade da execução da medida socioeducativa de internação" (fl. 34).

Daí o presente **mandamus**, no qual a impetrante alega, em síntese, que o paciente faria **jus** à medida de liberdade assistida, a ser executada na comarca da residência de seus familiares, onde não haveria unidade para o cumprimento da medida socioeducativa de internação aplicada, nos termos do art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012.

Sustenta que o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça, e que na falta de vaga ou inexistência de unidade de internação para a execução da medida na comarca de residência de seus familiares, deve o menor ser posto em meio aberto, em obediência aos princípios da atualidade, da intervenção mínima e do fortalecimento dos vínculos sociais e familiares.

Aduz ainda que o adolescente estaria recebendo tratamento mais gravoso do que o previsto em lei, já que executava a medida socioeducativa em local diverso da cidade de seus familiares, hipótese autorizada somente quando ato infracional é praticado com violência ou grave ameaça.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja restabelecida a r. decisão do d. Juízo da Infância e Juventude, determinando-se a retomada da medida de liberdade assistida a ser executada na comarca de origem do paciente.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 42.

Informações prestadas às fls. 51-153.

O eminente representante do Ministério Público Federal, às fls. 156-160, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.014 - SP (2016/0301831-0)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 49, II, DA LEI N. 12.594/2012. ATO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE VAGA NA COMARCA DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DO MENOR. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL DURANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. PACIENTE USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo dispõe o art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, nos casos de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça, a medida socioeducativa privativa de liberdade deve ser executada na comarca de residência dos familiares do menor, ou dos seus responsáveis. Inexistindo vaga ou unidade de internação para o cumprimento da medida de privação de liberdade na comarca de origem, o adolescente faz **jus** a programa de meio aberto.

III - Não obstante a regra acima estabelecida, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que o direito previsto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, a execução da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação em localidade diversa da comarca de residência dos familiares ou responsáveis do menor quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem a substituição da medida imposta por outra a ser cumprida em meio aberto, ainda que o ato infracional tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça. Precedentes.

IV - **In casu**, o Tribunal de origem restabeleceu a medida de internação aduzindo que o direito previsto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não seria absoluto, e que as circunstâncias do caso concreto - reiteração em ato infracional durante cumprimento de medida em meio aberto e menor usuário de substâncias entorpecentes - não recomendariam a substituição da medida imposta por outra em meio aberto, restando devidamente justificada a execução da medida em localidade diversa.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exames das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto ao local de cumprimento da medida socioeducativa de internação, o art. 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o adolescente tem direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

Referida regra foi novamente prevista no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), admitida a execução da medida de internação em localidade diversa, excepcionalmente, quando o ato infracional tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido praticado mediante violência ou grave ameaça, nos seguintes termos:

"Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

[...]

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade".

Nota-se, pois, que nos casos de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça, a medida socioeducativa privativa de liberdade deve ser executada na comarca de residência dos familiares do menor, ou dos seus responsáveis. Inexistindo vaga ou unidade de internação para o cumprimento da medida de privação de liberdade na comarca de origem, o adolescente faz **jus** a programa de meio aberto.

Não obstante a regra acima estabelecida, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que o direito previsto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, a execução da medida socioeducativa de internação em localidade diversa da comarca de residência dos familiares ou responsáveis do menor quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem a substituição da medida imposta por outra a ser cumprida em meio aberto, ainda que o ato infracional tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 49, II, DA LEI N. 12.594/2012 (SINASE). CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO MENOR. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A medida socioeducativa consistente em internação foi aplicada em face da reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, art. 122, II) - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas -, ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça.

3. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei, "permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável" (ECA, art. 124, VI) e "ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência" (Lei n. 12.594/2012, art. 49, II). Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que os referidos direitos não são absolutos, devendo sua aplicabilidade ser analisada em cotejo com as demais normas e princípios existentes no sistema da infância.

4. Habeas corpus não conhecido. Contudo, como foi concedida a liminar e o adolescente já se encontra em liberdade assistida desde o mês de maio de 2016, determino que o magistrado, atualmente responsável pela avaliação do cumprimento da medida de liberdade assistida, avalie se há necessidade de retorno do menor à Fundação Casa, por meio de decisão motivada" (HC n. 358.385/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/10/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM COMARCA DIVERSA DA FAMÍLIA DO MENOR. ART. 49, INCISO II, DA LEI N. 12.594/2012. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Na hipótese dos autos, observa-se que o magistrado sentenciante impôs a medida socioeducativa de internação ao paciente em razão de já ter outra passagem na Vara de Infância e Juventude por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, já tendo descumprido a medida de liberdade assistida anteriormente imposta.

3. Não há ilegalidade a ser reparada pelo fato de a paciente cumprir a medida socioeducativa em comarca diversa à residência de seus pais, haja vista que o entendimento desta Turma é que, apesar de a Lei n. 12.594/2012 dispor em seu art. 49, inciso II, que é direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto, quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade no domicílio de sua residência familiar, referido direito não é absoluto, devendo ser analisado o caso concreto.

Apesar de o ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas prescindir de violência ou grave ameaça, o adolescente cometeu o mesmo ato infracional anteriormente, sendo que já foi submetido à medida socioeducativa em meio aberto e a descumpriu.

Dessa forma, noto que não é possível que o paciente seja colocado em liberdade, ainda mais porque o menor não estuda, não trabalha e é integrante de facção criminosa, o que demonstra que a medida imposta é necessária para a sua ressocialização.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 342.892/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/5/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM COMARCA DIVERSA DE SUA FAMÍLIA. ART. 49, INCISO II, DA LEI N. 12594/2012. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Na hipótese dos autos, a Corte Estadual determinou que o paciente fosse internado em razão de já ter outras passagens na Vara de Infância e Juventude, inclusive sofreu internação sanção pelo descumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

3. Não há ilegalidade a ser reparada pelo fato do paciente cumprir a medida socioeducativa em comarca diversa à residência de seus pais, haja vista que o entendimento desta Turma é de que, apesar da Lei n. 12.594/2012 dispor em seu art. 49, inciso II, que é direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade no domicílio de sua residência familiar, referido direito não é absoluto, devendo ser analisado o caso concreto.

Apesar do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas prescindir de violência ou grave ameaça, o adolescente já cometeu outros atos infracionais (furto e dano), sendo que já foi submetido à medida socioeducativa em meio aberto e a descumpriu, não sendo possível que seja colocado em liberdade por ausência de vagas em estabelecimento próximo à sua residência. Ressalta-se, ainda, que o adolescente é usuário de drogas, não estuda e seu irmão também se encontra internado pela prática do mesmo ato infracional, o que demonstra que a medida imposta pelo Tribunal de origem é necessária para a ressocialização do paciente.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 338.903/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).*

In casu, o Tribunal de origem restabeleceu a medida de internação aduzindo que o direito previsto no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não seria absoluto, e que as circunstâncias do caso concreto - reiteração em ato infracional durante cumprimento de medida em meio aberto e menor usuário de substância entorpecente - não recomendariam a substituição da medida imposta por outra em meio aberto, o que comprometeria o efeito ressocializador da medida imposta. Além disso, consignou que os familiares do paciente teriam direito a ajuda de custo para visitar o menor na unidade de internação. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão impugnado:

"Para eleger a medida imposta, verifica-se que a d. magistrada da fase cognitiva (fls. 66/68 dos autos principais) considerou não só a gravidade concreta do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional, diante do potencial lesivo das drogas (Crack) e da quantia de dinheiro apreendidas, bem como o contexto urbano no qual a infração se insere (Cidade de Simão - pequeno centro urbano), mas também as condições pessoais do agravado, que lhe são desfavoráveis. Destacou que o agravado não estuda e não conta com respaldo familiar, possui antecedentes infracionais, tendo-lhe sido aplicadas anteriormente medidas socioeducativas em meio aberto, as quais não surtiram o efeito ressocializador esperado.

Com tais fundamentos, a d. Juíza deixou transparecer a necessidade e a excepcionalidade da medida extrema para a ressocialização do adolescente.

A despeito de tais considerações, o d. magistrado da execução determinou a liberação do liberação com base na interpretação literal do artigo 49, inciso II, da Lei 12.594/2012.

Ocorre que tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, de forma dissociada dos objetivos pedagógicos e ressocializadores das medidas socioeducativas, sob pena de violação aos princípios da proteção integral e da igualdade. Viola o primeiro porque obsta o tratamento pedagógico mais adequado à reinserção social do adolescente e ofende o segundo porque confere aos adolescentes que residem em comarca sem unidade de atendimento em meio fechado instalada tratamento mais brando do que àqueles que residem em comarca que a tem.

Ainda mais no presente caso em que o Plano Individual de Atendimento (fls. 44/47), que sequer foi homologado pelo Juízo a quo, traz informações de que o adolescente usa drogas, tem dificuldades de assumir responsabilidades, não conta com respaldo familiar e já foi beneficiado com progressão de medida de internação para liberdade assistida anteriormente, mas reincidiu a prática infracional.

Tais informações indicam que a liberação do adolescente para cumprimento da medida de liberdade assistida não é recomendada, pois tal medida em meio aberto estará fadada ao insucesso.

[...]

Seria ilógico obstar o tratamento pedagógico julgado pelo MM. Juiz da fase cognitiva como o mais adequado, com base na interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei do 12.594/2012, sobretudo, após a edição da Portaria Normativa nº 285/2016 da Fundação CASA, que autorizou a concessão de ajuda financeira para fins de deslocamento dos familiares à entidade de atendimento, assim veja:

[...]

Se por um lado o artigo 35 da Lei 12.594/2012 traz como princípio regente da execução da medida socioeducativa o fortalecimento do vínculo familiar, por outro lado a apontada portaria garante a visitação e a participação dos familiares do socioeducando no processo de ressocialização, sem, contudo, obstar o tratamento pedagógico eleito como o mais adequado (fls. 35-38 - grifo nosso).

Desta forma, o Tribunal de origem afastou, com base nas circunstâncias do caso concreto e de forma devidamente fundamentada, a regra estabelecida no art. 49, II, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 12-594/2012, determinando a execução da medida de internação imposta em localidade diversa da comarca de residência dos familiares do menor, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0301831-0

HC 379.014 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055262620168260506 20160000583496 20739626620168260506 55262620168260506

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA - MG123651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J G V B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.